



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 679801  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão  
**Natureza:** Prestação de Contas  
**Município:** São Francisco do Glória  
**Exercício:** 2002  
**Responsável:** Jurandy Ricardo Laviola

Excelentíssimo Senhor Relator:

#### Relatório

Prestação de contas do Prefeito Municipal de São Francisco do Glória referente ao exercício de 2002.

A Unidade Técnica efetuou análise inicial, apontando as irregularidades constantes de fls. 03/68.

O Prefeito Municipal à época foi citado, tendo apresentado as alegações de fls. 76/112.

A Unidade Técnica realizou novo exame e concluiu que as irregularidades apontadas no exame inicial não estão entre os itens considerados para fins de emissão de parecer prévio, nos termos da Resolução nº 04/2009, conforme fls. 115/116.

O MPC solicitou que fosse feita nova intimação do responsável, tendo em vista que a defesa apresentada foi anterior à Decisão Normativa nº 02/2009, que determinou a análise dos índices constitucionais somente na PCM, conforme fl. 119.

O Prefeito Municipal não se manifestou, conforme certidão de fl. 130.

A Unidade Técnica realizou novo exame e concluiu pela permanência das irregularidades, conforme fls. 131/132.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o art. 61, IX, "a", do RITCE.

### Fundamentação

#### 1. Da decadência do direito potestativo de julgar as contas e de elaboração do parecer prévio

Conforme já me manifestei em inúmeros outros processos, entendo que não pode o Tribunal de Contas emitir parecer prévio ou apreciar pedido de reexame decorridos mais de 5 (cinco) anos da prestação das contas pelo Prefeito Municipal. Para sintetizar minha proposta, apresento os seguintes itens:

a) os Estados podem estabelecer prazos diferenciados para a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, com fulcro em sua autonomia federativa, sem ofensa ao sistema de controle externo previsto na CR/88, uma vez que a diferenciação dessas contas já foi reconhecida no art. 31, §2º, que dispôs sobre a prevalência do parecer prévio;

b) em regra, o julgamento das contas, processo ou ato composto, deve conter o parecer prévio do Tribunal de Contas, que prevalecerá caso não seja contrariado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) os prazos fixados devem ser cumpridos em homenagem aos princípios republicano e da eficiência no controle externo, que exigem a avaliação das contas de governo de forma célere e a ciência do eleitorado sobre o resultado durante o mandato do Chefe do Poder Executivo em tempo hábil e útil para o exercício do controle pelo voto ou outros instrumentos constitucionais de manifestação de vontade popular;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

d) a Constituição Estadual previu em seu art. 180 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a elaboração do parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

e) decorrido esse prazo, a Câmara Municipal poderá julgar as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal sem o auxílio do Tribunal;

f) nesse lapso temporal entre a não emissão do parecer prévio e a faculdade conferida à Câmara Municipal para a realização, por conta própria, do julgamento, o Tribunal continuará sendo competente para apreciar as contas, ainda que após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo promover o envio à Câmara, que o receberá de acordo com o art. 31, §2º da CR/88;

g) a competência para julgamento das contas é um direito potestativo, tal como a competência para examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e reforma;

h) esse direito potestativo deve ser exercido pela Câmara Municipal, com ou sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, de acordo com os itens anteriores, dentro de determinado prazo decadencial, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;

i) conforme o art. 110-H, da Lei Complementar nº 102/2008 e as demais regras de decadência existentes no ordenamento jurídico brasileiro antes dela sobre controle de atos da Administração Pública (arts. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99), o prazo deve ser de 5 (cinco) anos;

j) não é razoável a aplicação do maior prazo prescricional previsto em matéria penal para os crimes de responsabilidade e contra a administração pública (16 anos) ou quaisquer outros da mesma natureza, pois o Direito Penal tutela os bens jurídicos mais relevantes e em ultima ratio, eleitos com base nos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, contra



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

condutas violadoras consideradas graves, contexto no qual os prazos para o exercício da pretensão punitiva (apuração, processo e sanção) devem ser mais alargados;

k) decorrido esse prazo, não poderá haver apreciação em parecer prévio nem julgamento das contas;

l) caso a prestação ainda não tenha recebido parecer prévio, o Tribunal de Contas deve reconhecer a decadência e remeter a decisão à Câmara Municipal para que, por ato próprio, assim também reconheça;

m) somente será considerado regularmente apresentado o parecer prévio definitivo, com a apreciação de eventual pedido de reexame, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

### 1.2. Do caso concreto

No presente caso, as contas foram prestadas regularmente, não havendo parecer prévio até a presente data.

Logo, ultrapassado o prazo decadencial para julgamento das contas prestadas anualmente, não pode o Tribunal efetuar a apreciação em parecer prévio, limitando-se a reconhecer a decadência.

### Conclusão

Diante do exposto, OPINO pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.

Em relação ao Processo Administrativo nº 700539, de acordo com o despacho de fl. 708 daqueles autos, o processo deveria seguir para a Unidade Técnica antes de receber o parecer conclusivo do Ministério Público.

Porém, o processo foi apensado a essa Prestação de Contas Municipais e teve o seu trâmite interrompido, não estando devidamente instruído para a análise do MPC.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de exame da defesa pela Unidade Técnica sobre as alegações defensivas trazidas, REQUEIRO, alternativamente:

a) a remessa dos autos à unidade técnica para o exame da defesa apresentada na inspeção e nova vista ao MPC para parecer conclusivo, permitindo a apreciação conjunta dos processos;

b) a extração de cópias da inspeção relativas às irregularidades quanto aos índices mínimos de educação e saúde e o desapensamento desse Processo Administrativo para trâmite independente.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2012.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)